



**LEI N.º 309/2007, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007.**

**EMENTA:** Reorganiza o Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei n.º 016/91 de 26/11/91, alterada pela Lei n.º 186/2003, de 22/10/2003 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei.

Art. 1.º - O Fundo Municipal de Saúde - FMS, criado pela Lei n.º 016/91, de 26 de novembro de 1991, e alterado pela Lei de n.º 186/2003, de 22 de novembro de 2003 tem o objetivo de prover condições financeiras e de gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde neste Município, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme a legislação que regulamenta o Sistema Único de Saúde - SUS, com vista à garantir a assistência às pessoas por intermédio de áreas de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das áreas assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 2.º - O FMS, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS, conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo Primeiro: A gestão do Fundo Municipal de Saúde é de competência privativa do Secretário Municipal da Saúde, nos termos da legislação pertinente, podendo delegar competências a gestor (ordenador de despesas), objetivando maior celeridade à gestão do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Segundo: Em caso de nomeação de gestor para o Fundo Municipal de Saúde, este será de livre indicação do Secretário Municipal da Saúde, isentando este de qualquer responsabilidade pelos atos praticados, cabendo responsabilidade apenas no tocante à fiscalização dos recursos.

Art. 3.º - A elaboração do Orçamento do Fundo observará as diretrizes da política pública de saúde, de conformidade com o Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Parágrafo único - Os recursos financeiros destinados à saúde serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde, através de unidade orçamentária própria, observado o Plano Municipal de Saúde.

Art. 4.º - O gestor do Fundo Municipal de Saúde encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde, trimestralmente, e em audiência pública, na Câmara de Vereadores, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados (demonstração da receita e da despesa), as auditorias



concluídas ou iniciadas no período, bem como a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 5.º - As receitas do Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á de:

I - transferências oriundas do orçamento da seguridade social e de outros recursos dos orçamentos estadual e municipal;

II - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

III - produto de convênios, acordos e outros ajustes congêneres firmados com outras entidades e esferas de governo;

IV - produto de arrecadação de taxa de vigilância sanitária, multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Estado ou o Município vier a criar;

V - parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências a que o Estado ou o Município tenha direito a receber por força de lei, de convênios e outros instrumentos congêneres;

VI - doações feitas diretamente ao Fundo;

VII - produto de operações de créditos;

VIII - produto de alienação de bens.

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do FMS, a ser aberta e mantida em instituição financeira;

§ 2º - A movimentação dos recursos de natureza financeira dependerá da:

I - existência da disponibilidade, em função do cumprimento da programação;

II - prévia aprovação do gestor do Fundo.

Art. 6.º Constituem ativos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde:

I - as disponibilidades monetárias em Instituições Financeiras oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - os direitos que porventura vier a constituir;

III - os bens móveis e imóveis destinados ao Sistema Municipal de Saúde.



Art 7.º - Constituem passivos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde as obrigações que o Município venha a assumir para a realização das ações e serviços de saúde.

Art. 8.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, administrado através de unidade orçamentária própria, evidenciará as políticas governamentais e os programas de trabalho, observados o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a Lei Orçamentária Anual - LOA, os princípios orçamentários, bem como os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9.º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde evidenciará à sua atuação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas em Lei.

Art. 10.º - A despesa administrada pelo Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á de:

I - financiamento de ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela contratados;

II - pagamento de vencimentos, salários e gratificações de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta que participa da execução das ações previstas no artigo 1º desta Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos investimentos em gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VIII - atendimento de outras despesas necessárias à execução das ações e serviços de saúde previstos no artigo 1º desta Lei.

Art. 11.º - Eventuais saldos positivos apurados em balanço patrimonial do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.



Art. 12.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, ficando autorizado a dispor sobre a criação, transformação, redistribuição e extinção de cargos de provimento em comissão já existentes na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, com vistas ao pleno funcionamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 13.º - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às leis n.º 016/91, de 26 de Novembro de 1991 e n.º 186/2003, de 22 de Outubro de 2003.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra branca, 14 de Setembro de 2007.

**ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES**  
Prefeito Municipal



**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE N.º 1409001/07**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, Inciso X da Constituição do Estado do Ceará, e Lei Municipal N.º 062/99 de 19 de Abril de 1999, RESOLVE publicar, mediante a fixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, localizada à Rua José Joaquim de Souza, N.º 10 – Centro, A lei N.º 309/2007, de 14 de Setembro de 2007.

Publique – se

Divulgue – se

Cumpra-se

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca aos 14 de Setembro de 2007.

**ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES**  
*Prefeito Municipal*